

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 504-23.2016.6.21.0011

Procedência: BOM PRINCÍPIO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - LINK PATROCINADO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PEDIDO DE RETIRADA DE PROPAGANDA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: REGES JUNGES e COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM FUTURO MELHOR (PSDB – PTB – PPS – PC do B)

Recorrido: COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE BOM PRINCÍPIO (PMDB - PP)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PROPAGANDA PAGA.

1. Considerando-se que houve decisão excluindo todos os partidos representados do polo passivo, ao entendimento de que, uma vez coligados, não podem atuar isoladamente, não poderia ter sido o PSDB condenado solidariamente com o candidato, porquanto anteriormente afastado da relação processual. Nulidade parcial da sentença.

2. Hipótese na qual restou configurada a veiculação de propaganda paga na rede social denominada *Facebook* – publicação patrocinada-, vedada pelo art. 57-C da Lei das Eleições e pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, razão pela qual se impõe a aplicação da sanção de multa nos termos do disposto nos §§2º dos referidos dispositivos. **Parecer pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja afastada a multa imposta à agremiação partidária. Manutenção do valor arbitrado da multa imposta ao candidato.**

Ainda, requer-se a determinação de que o valor despendido com o ilícito impulsionamento da página do candidato seja contabilizado no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde já, da obrigação de o candidato de prestar contas de tal valor, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por REGES JUNGES e COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM FUTURO MELHOR (PSDB – PTB – PPS – PC do B) (fls. 33-39) em face da sentença (fls. 29-31) que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE BOM PRINCÍPIO (PMDB - PP), diante da ocorrência de propaganda eleitoral, através de publicação patrocinada em rede social – *Facebook*-, o que é vedado nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, bem como determinou a aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um, ao candidato e ao PSDB.

Em razões recursais (fls. 33-39), postula-se a reforma da decisão, a fim de que seja afastada a multa imposta do PSDB, descon sideração da solidariedade entre a Coligação e o candidato e absolvição do candidato quanto à multa aplicada.

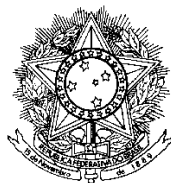
Com contrarrazões (fls. 41-43), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 46).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no mural eletrônico do TRE em 05/09/2016 (fl. 32), tendo o recurso sido interposto em 06/09/2016 (fl. 33), isto é, no prazo previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

Primeiramente, tenho que há nulidade parcial na sentença, mais precisamente quanto à condenação do PSDB à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decerto, veja-se que a il. Magistrada *a quo*, sob o entendimento de que, uma vez coligados, não podem os partidos atuarem isoladamente, determinou a exclusão de todos os partidos do polo passivo da demanda, consoante decisão à fl. 09.

Nessa perspectiva, sem adentrar no mérito de eventual responsabilização da agremiação partidária – até porque não houve irresignação da coligação representante da decisão de fl. 09 -, considerando-se que o PSDB fora afastado da relação processual, não poderia ter sido condenado solidariamente com o candidato. Reforma da sentença nesse ponto.

Com relação à irresignação recursal versando sobre a solidariedade (ou não) da Coligação representada, tenho que não há interesse recursal, porquanto não houve condenação da COLIGAÇÃO JUNTOS PARA UM FUTURO MELHOR, nem tampouco houve recurso da Coligação representante neste ponto, de forma que preclusa a questão.

Quanto ao mérito da representação, compulsando-se os autos, sobretudo os documentos insertos a fls. 05/06, conclui-se que **restou incontroversa a veiculação de propaganda eleitoral paga, através de anúncio na rede social *Facebook*, veiculado na coluna “patrocinados”,** caracterizando, portanto, violação ao disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e no art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 23. Na Internet é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§3º A divulgação de propaganda e de mensagens relativas ao processo eleitoral, inclusive quando provenientes de eleitor, não pode ser impulsionada por mecanismos ou serviços que, mediante remuneração paga aos provedores de serviços, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo. (grifado).

Importante ressaltar que, em recente decisão – 14/09/2016-, este TRE entendeu que a publicação de propaganda eleitoral, mediante a veiculação patrocinada em rede social, configura propaganda irregular:

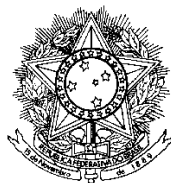
Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Facebook. Art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Propaganda eleitoral no Facebook, mediante a divulgação de link patrocinado em pré-campanha. O termo “patrocinado”, localizado imediatamente abaixo do nome do pré-candidato, revela a contratação da publicidade, configurando modalidade de campanha eleitoral paga na internet, em afronta à regra insculpida no art. 23 da Resolução TSE n. 23.457/15.

A ausência da data de postagem não impede seja a propaganda reconhecida como irregular pelo fato de ter sido contratado o serviço, o que vem potencializar o alcance e a sua divulgação. Aplicação da regra da responsabilidade solidária entre partido político e candidato pelos excessos praticados na propaganda eleitoral, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral.

Multa cominada de maneira individual ao candidato e à coligação, consoante art. 23, § 2º, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, RE 50281, Acórdão de 14/09/2016, Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONETTI, Publicação: publicado na sessão do dia 14/09/2016) (grifado).

Da mesma forma vem entendendo a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. Propaganda Política. **Propaganda Eleitoral. Internet. Propaganda Política. Propaganda Eleitoral. Extemporânea/Antecipada. PROCEDÊNCIA.**

1. Ao analisar uma conduta discutida como propaganda eleitoral extemporânea, a Corte Regional não pode analisar a publicidade de forma isolada, mas deve valer-se de todo o conjunto probatório, todas as circunstâncias, todo o contexto político do município, o alcance, meio e modo da divulgação.

2. **A utilização de técnicas de marketing, como anúncio patrocinado no Facebook, mais do que divulgar a propaganda, agiu de forma a desenvolver certa intimidade entre a pré-candidata e o público eleitor, não pelo debate político, mas com o propósito de deixar registrado seu nome na mente do eleitor e incutir a ideia de aptidão o para sufragar o voto, sobretudo quando foi utilizado em ano eleitoral.**

3. A utilização de recursos de marketing, de recursos propagandísticos, de mera estratégia de publicidade, mecanismos sub-reptícios de convencimento, que atuam no inconsciente coletivo, tendentes a induzir o eleitor a votar, acaba por se afastar dos atos permissivos do art. 36-A da Lei 9504/97, cujos objetivos é estimular o debate político em igualdade de condições.

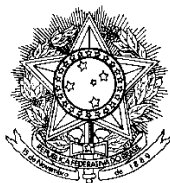
4. **A restrição no que concerne à propaganda extemporânea não pode ser vista considerando apenas o texto da lei, mas também as proibições implícitas que visam à coibir, por exemplo, o uso indevido dos meios de comunicação social, a arrecadação de recursos voltados à promoção do candidato fora do período eleitoral legal, abuso de poder econômico e político, dentre outras condutas abusivas mascaradas de atos despretensiosos.**

5. **Na ausência de legislação específica para impedir atos como o ora debatido, a solução se encontra na ponderação entre os princípios da igualdade/paridade de armas e o princípio da liberdade de propaganda, e daí se conclui que só há que se falar em liberdade em conjunto com a igualdade de oportunidades.**

6. Desprovemento da pretensão recursal.

(Recurso Eleitoral nº 814, Acórdão de 19/07/2016, Relator ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 25/07/2016, Página 8-9) (grifado).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral paga na internet. Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n. 9.504/97. Eleição 2014. Admissibilidade do recurso aferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática, a qual adotou o entendimento de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, pode ser convertido em um dia, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso interposto até o encerramento do expediente cartorário do dia útil subsequente à publicação da decisão. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de cerceamento de defesa superadas. A coligação é parte legítima para responder pela propaganda ilícita de seus candidatos, sendo entidade jurídica detentora de todas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 241 do Código Eleitoral. O indeferimento de diligências, despiciendas à solução do processo, não importa em violação ao direito de defesa ou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Divulgação de candidatura, em link patrocinado no perfil do diretório municipal de agremiação, na rede social Facebook, contendo o nome da candidata, cargo, número e slogan de campanha. Afronta ao art. 57-C, caput, da Lei das Eleições, que expressamente veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet. Manutenção da multa aplicada no patamar mínimo. Provimento negado.

(Representação nº 138079, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 202, Data 5/11/2015, Página 6) (grifado).

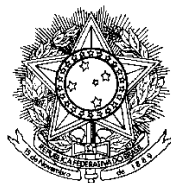
ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. PROIBIÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAU MÍNIMO.

I - As alegações iniciais relativas ao benefício e prévio conhecimento da propaganda eleitoral paga na internet atraem a legitimidade passiva dos candidatos, mas não são suficientes para a procedência da ação, especialmente quando o conhecimento não é demonstrado e o suposto benefício não pode ser individualizado na figura de apenas um dos dez adversários dos Representantes.

II - **O art. 57-C da Lei nº 9.504/97, no que proíbe propaganda eleitoral paga na internet, para evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral, não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão.**

III - **A ferramenta denominada "página patrocinada" do Facebook - na modalidade de propaganda eleitoral paga - desatende o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.**

IV - Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos na internet. Não podem, contudo, valer-se de mecanismos que, por meio de remuneração paga ao provedor de serviços, potencializam suas mensagens para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao pensamento.V - **Representação julgada procedente em relação ao responsável pela propaganda eleitoral paga, para aplicação de multa em grau mínimo, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

(Representação nº 94675, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014) (grifado).

Ressalta-se, ainda, que somente após a realização de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e da abertura de conta bancária, nos termos dos arts. 22 e 22-A da Lei nº 9.504/97, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar despesas (art. 22-A, §2º, da Lei 9.504/97).

Logo, a *contrario sensu*, conclui-se que, antes da abertura da referida conta e da inscrição no CNPJ, é vedada a realização de gastos, inclusive com atos de pré-campanha, diante da impossibilidade de a Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos financeiros e a realização de despesas pelo pré-candidato.

No ponto, vale a transcrição de trecho do voto proferido pelo Exmo. Relator HÉLIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, nos autos do recurso nº 2975, acima ementado:

“(…) Outro aspecto que deve ser levado em consideração quando se fala em propaganda eleitoral é que este é um processo monitorado pela Justiça Eleitoral, já que, por princípio, a campanha eleitoral envolve despesas e está submetida a controle na prestação de contas, podendo os excessos configurar, inclusive, abuso de poder econômico. **A pré-campanha, não: não há controle eleitoral sobre a pré-campanha, justamente porque supõe-se que esta seja, por essência, gratuita, proibida a realização de gastos financeiros nesta fase.** A leitura das condutas permitidas previstas no art. 36-A, e seus incisos, permite concluir com segurança que nenhuma das atividades ali estabelecidas supõe propaganda onerosa.

Naquelas atividades não só estão previstas ações espontâneas como a lei preocupou-se em garantir o tratamento igualitário a todos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

os pré-candidatos, quando se tratar de divulgação através de programas de rádio e TV.

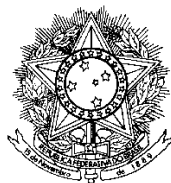
A permissão de gastos na pré-campanha fora de controle é um absurdo, na medida em que toda propaganda política está submetida a escrutínio dos demais partidos políticos e da Justiça Eleitoral. Não é, portanto, um princípio democrático e republicano realizar pré-campanha paga e a utilização de formas de propaganda política que estão banidas do período eleitoral. (...)” (grifado).

No caso concreto, soa inverossímil a defesa apresentada pelo candidato REGES JUNGES, no sentido de que não seria responsável pela conta no Facebook, nem tampouco teria conhecimento do conteúdo desta. A essa respeito, sobreleva-se a fundamentação sentencial:

“...

Pois bem: ao concreto, os documentos trazidos às fls. 05/06 indicam que foi divulgado, mediante uso de ferramenta denominada 'patrocinada' , no Facebook, propaganda de cunho eleitoral, em nome do candidato Reges Junges, com identificação do cargo para o qual concorre, seu número e o partido a que vinculado. Na defesa, não há controvérsia sobre a postagem patrocinada, cingindo-se a aduzir que a responsável pela divulgação seria Jéssica M. Backes Junges, que administraria a conta do candidato a edil e que Reges sequer teria conta na mencionada rede social.

Ocorre que, com base no poder instrutório do julgador (art. 370 do CPC), aliado às regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), **não se revela crível que o candidato não soubesse previamente acerca da inquinada publicação. É que, diversamente do sustentado pela defesa, em simples pesquisa na mencionada rede social, verifica-se que o candidato tem uma conta pessoal e uma página identificada com os dados de sua candidatura. Os documentos das fls. 21/22 indicam que a página pertinente à candidatura é possivelmente administrada por Jéssica M.**



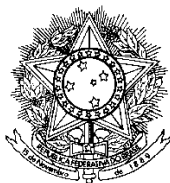
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Backes Junges ante a referência que uma postagem compartilhada na página fora por ela publicada. Entretanto, do exame das fotos que constam na indigitada página e nos perfis pessoais de Reges e Jéssica, verifica-se que são casados e, como tal, em especial ante o evidente envolvimento do casal na campanha eleitoral, inverossímil que desconheça o candidato as ações da consorte, mormente porque a página ostenta os dados de sua candidatura, a qual, sabedor, deve se pautar pela estrita legalidade, sob pena de incorrer em conduta vedada.

A circunstância de, eventualmente, estar em reunião com amigos na data da malsinada postagem não afasta a responsabilidade pela propaganda irregular, pois, se não fora seu autor, como parece, beneficiou-se da prática, da qual tinha ciência como se infere das circunstâncias e peculiaridades do caso específico, as quais revelam a impossibilidade do beneficiário não ter conhecimento. Aliás, entre as testemunhas sequer arrolou a administradora da página para comprovar sua tese, que, aliás, seria, por certo, inquirida como informante ante o parentesco com o candidato.

Assim, incontestemente a ocorrência de propaganda irregular, a parcial procedência da representação com a imposição de multa é medida que se impõe.

Frise-se, por oportuno, que o requerido aduziu, em defesa, que antes mesmo da propositura da representação já tinha sido retirada a propaganda inquinada. Também importa referir que o presente instrumento não se presta à pretendida suspensão ou perda dos direitos políticos do representado, limitando-se à imposição de multa que, ante o tempo exíguo de exposição e o número não expressivo que visualizada a publicação, fixo no mínimo legal ao candidato e a seu partido, que responde solidariamente pela conduta que beneficiou seu filiado, ou seja, em R\$ 5.000,00 para cada um. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

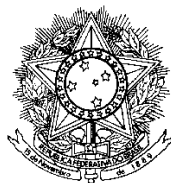
Diante da ocorrência de página patrocinada no *Facebook*, restou violado o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97 c/c art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, devendo ser mantida, dessa forma, a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente REGES JUNGES, aplicada pela magistrada *a quo*, consoante os §§2º dos referidos dispositivos e nos termos da jurisprudência acima colacionada.

Portanto, **merece ser parcialmente provido o recurso manejado a fls. 33-39, a fim de que seja reformada a sentença para excluir a condenação do PSDB no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mantendo-se a penalidade imposta pelo §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 e pelo §2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015, ao candidato REGES JUNGES.

II.III – Da necessidade de prestação de contas dos gastos ilicitamente realizados durante a pré-campanha pela representada

Destaca-se que diversas limitações previstas na legislação eleitoral visam resguardar a isonomia do pleito e, principalmente, rejeitar a influência do poder econômico sobre ele, como, por exemplo, visualiza-se com a recente limitação de gastos em campanha – Resolução TSE nº 23.459/2015-, a vedação de doações advindas de pessoas jurídicas, das demais fontes vedadas e de origem não identificada.

Nesse sentido, é necessário que o Tribunal: **a)** determine a contabilização do valor despendido com o ilícito impulsionamento da página da pré-candidata no limite de gastos de campanha; e **b)** fixe a obrigação de a candidata de prestar contas de tal valor, no momento oportuno, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença para afastar a condenação do PSDB no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mantendo-se a condenação de REGES JUNGES para que haja a aplicação da penalidade prevista no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 c/c o §2º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Ainda, requer-se a determinação de que o valor despendido com o ilícito impulsionamento da página do candidata seja contabilizado no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde já, da obrigação de candidato de prestar contas de tal valor, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlig8r3kdu21bjm3r49bdh74247599447957086161003230031.odt